



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260885-30.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados IGNACIO MARTIN BARRUECO (ESPÓLIO), PEDRO MARTIN WHITE FRANCO (HERDEIRO), MARIA CONSUELO SANTIAGO BONASTRE MARTIN (HERDEIRO), EUSEBIO MARTIN WHITE FRANCO (HERDEIRO), GISELE DO AMARAL OLIVER MARTIN (HERDEIRO), IGNACIO MARTIN WHITE FRANCO (HERDEIRO) e LUZIA APARECIDA CLAUDIANO MARTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2260885-30.2021.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : IGNACIO MARTIN BARRUECO (ESPÓLIO) e OUTROS

VOTO nº 20250

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAPRECIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC/15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou o saldo remanescente – Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ, inclusive com rejeição dos embargos de declaração opostos ao Acórdão do REsp. 1.820.963/SP - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ – Retificação dos cálculos elaborado pela contadoria judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo provido em parte, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 335/361 dos autos de primeira instância, que homologou o valor do saldo remanescente (R\$262.715,89 para abril/2021), ante a ausência de impugnação.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, erro de cálculos, pugnando pela reforma do r. decisum, aduzindo que há excesso de execução e pede o sobrestamento da expedição da guia de levantamento.

Deferido efeito suspensivo, a contraminuta veio a fls. 85/88.

Determinada a remessa do recurso à Contadoria Judicial de Segunda Instância, esta apresentou os cálculos de fls. 93/96, com o qual não concordou o agravado (fls. 99), com pedido de condenação na verba honorária sobre o valor remanescente.

Foi proferido Acórdão negando a aplicação do pleiteado Tema 677 do C. STJ por entender que o depósito cessa os efeitos da mora, reconhecendo como exatos os cálculos da Contadoria a fls. 93/96, bem como admitindo a incidência da multa e honorários de 10% sobre o saldo remanescente, conforme Embargos de Declaração (fls. 117/121).

Interposto recurso especial pela parte exequente, foi determinado pela Egrégia Presidência a reapreciação da questão à luz da tese fixada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do antigo Código).

É O RELATÓRIO.

Conforme determinado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Relator (fls. 164/166), com fundamento no disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC, para que a questão controvertida seja reapreciada.

De início, ratifica-se parte da fundamentação do Acórdão de fls. 240/244 para constar:

“Dado tudo o quanto até aqui exposto, exatos estão os cálculos apresentados pela Contadoria que opera nesta instância (fls. 93/96), e que deverá, portanto, servir como baliza para o prosseguimento da execução.

Por fim, deixe-se consignado não haver inovação recursal arguida pelo agravado, na medida em que o quanto se debateu no recurso envolveu tão somente erros de cálculo provocados pelo equivocado modo de aplicação dos elementos componentes da conta, o seu indevido cômputo na estruturação do cálculo, como ainda, versou sobre matéria nova envolvendo tais encargos, qual seja, a forma de sua incidência sobre e em virtude do remanescente, o que, por certo, até por uma

questão temporal, não poderia ter sido definida anteriormente.

Sendo assim, seguida a aqui definida orientação, e considerados os cálculos realizados pela contadoria, tem-se como o correto valor devido, na data do primeiro depósito, R\$461.919,22, montante do qual deve ser subtraída a importância nos autos depositada, qual seja, R\$328.656,01, com o que se confirma a existência de saldo remanescente, naquela ocasião, de R\$133.263,21, o qual, finalmente, deverá ser acrescido dos encargos acima previstos (juros remuneratórios e moratórios, além da atualização monetária) até a data do segundo depósito concretizado (fls. 333 dos autos de origem).”

Do Acórdão dos Embargos de Declaração, extrai-se:

“Com relação aos encargos decorrentes da aplicação da sanção de que trata o art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a multa e a verba honorária, na razão de 10% cada, incidirão sobre o valor do remanescente apurado na forma estipulada no parágrafo anterior”.

No mais, a questão controvertida a ser reanalisada diz respeito à aplicação ou não da tese fixada no Tema 677 do STJ.

Pois bem.

Não obstante já tenha decidido de modo diverso, não há como afastar o entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e também amplamente agora adotado pela jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça quanto ao Tema 677 revisado: *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”*

Realmente, a aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do C. STJ recentemente modificado pelo Acórdão do REsp 1.820.963/SP de 16/12/2022, gerou controvérsia, havendo decisões prolatadas nos dois sentidos, com parte das Câmaras entendendo pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes. Esta C. 17ª Câmara, inclusive, vinha se pronunciado no sentido dessa inaplicabilidade imediata do citado tema diante da

modulação de seus efeitos em observância à segurança jurídica esculpido no art. 5º, XXXVI, CF/88, aplicando-se tão somente para fatos ocorridos após a fixação do novo Tema 677.

Todavia, inevitável que se faça a revisão do entendimento sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, entendendo-se agora por adotar o novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C. STJ.

Isso porque, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ. 3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REsp 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora

em momento anterior. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte.** 5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. 2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). 3. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015). 4. **"É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes"** (AgRg nos EResp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014). 5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido. (AgInt no REsp n. 2.030.958/SP, relator

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Igualmente, esse passou a ser o entendimento dominante deste Eg. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – Reexame de acórdão na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Pretensão de cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o valor depositado em juízo - Possibilidade – Hipótese em que o C. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 677), revisou o próprio entendimento para firmar a tese de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" – Aplicação do novo entendimento jurisprudencial que deve ser aplicada aos recursos pendentes de análise – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo n. 2117990-46.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 27/02/2024)

“Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Decisão guerreada que indeferiu pedido de aplicação imediata da revisão do tema 677 do STJ. Insurgência manifestada pela parte exequente. Cabimento. Termo final de atualização do valor devido. Reflexão sobre o tema, com alteração do entendimento anterior. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do

pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP, Agravo 2005807-30.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Provado, rel. Des. Sergio Gomes, j. 01/03/2024)

Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinar superior, com base no art. 1.030, II, do CPC.

Diante disso, nada impedia a aplicação imediata da nova orientação oriunda do Tribunal superior, especialmente quando já rejeitados os embargos de declaração opostos ao Acórdão do REsp 1.820.963/SP.

Nesse contexto, fica reconhecida a exatidão dos cálculos elaborados pela Contadoria até a data do depósito, mas sem prejuízo de sua atualização com todos os encargos previstos na sentença da Ação Civil Pública, visto que o encontro de contas, que antes era feito na data do depósito, passou a ser feito na data do pagamento, quando deverá ser abatido o saldo da conta judicial.

Cabível a imposição ao executado quanto ao pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil/215, ou seja, somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito inicial já realizado nos autos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DERAM PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do executado, com determinação.

EDUARDO VELHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator